



LEI Nº 7.341 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESCOTISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa de Incentivo ao Escotismo, Bandeirantismo e Desbravadores/Aventureiros nas escolas municipais, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos alunos nas seguintes dimensões:

I - educacional;

II - cívica;

III - cultural;

IV - social;

V - esportiva;

VI - comunitária.

§ 1º O desenvolvimento referido no caput será alcançado por meio de atividades extracurriculares que desenvolvam:

I - valores éticos;

II - valores de cidadania;

III - valores de cooperação.

§ 2º O programa será implementado em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 3º Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que reconhece o escotismo como método educacional complementar.

Art. 2º As atividades do programa serão oferecidas em caráter voluntário aos alunos, preferencialmente no período oposto ao das aulas regulares, sem prejuízo do cumprimento do currículo regular.

§ 1º Os custos operacionais das atividades, incluindo materiais e uniformes, poderão ser compartilhados entre o Município, as organizações parceiras e as famílias dos alunos, desde que previamente acordado, vedado qualquer ônus obrigatório às famílias de baixa renda.

§ 2º A participação nas atividades do Programa será facultativa, garantindo a livre adesão de alunos, pais ou responsáveis.

§ 3º O programa priorizará o atendimento a alunos em situação de vulnerabilidade social, garantindo acesso igualitário, nos termos do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, por meio de ações como divulgação específica e reserva de vagas.

Art. 3º As atividades do Programa serão organizadas de forma a complementar o currículo escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 574 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

VII – o Secretário Municipal de Relações Institucionais com o Poder Legislativo, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo. **(AC)”**

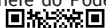
Art. 2º Fica acrescentado o art. 21-D à Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 21-D São atribuições do Secretário Municipal de Relações Institucionais com o Poder Legislativo:

I – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na relação entre o Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Cuiabá, promovendo a articulação política e institucional entre ambos os poderes;

II – Acompanhar a tramitação de proposições legislativas de interesse do Poder Executivo no âmbito da Câmara Municipal, prestando informações sempre que necessário;

III – Representar o Chefe do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo Municipal,



Autenticar documento em https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticar_documento com o identificador 3100330038003900370034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.155/2017 e a Resolução nº 10.031/2017 do Conselho Nacional de Justiça.



sempre que designado, para tratar de matérias legislativas ou demandas institucionais;

IV – Coordenar o relacionamento com os vereadores, promovendo o atendimento às solicitações parlamentares, ofícios, indicações e requerimentos, observadas as competências das demais secretarias e órgãos municipais;

V – Apoiar a elaboração e o encaminhamento de projetos de lei, mensagens, vetos, emendas e demais proposições do Executivo à Câmara Municipal, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município e os órgãos responsáveis pelo conteúdo técnico;

VI – Monitorar o andamento de projetos de interesse do Município e propor estratégias de interlocução para assegurar a governabilidade e a boa relação entre os poderes;

VII – Promover reuniões, audiências e encontros entre representantes do Executivo e do Legislativo Municipal, com vistas ao alinhamento institucional e à cooperação mútua;

VIII – Assessorar o Prefeito Municipal em temas relacionados à articulação política e institucional com o Poder Legislativo;

IX – Exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.” (AC)

Art. 3º O item 5, da alínea “e”, do inciso I, do art. 39 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39 (...)

I – (...)

(...)

e) Órgãos de Natureza Finalística:

(...)

5. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura – SDTA; (NR)

(...)”

Art. 4º O art. 42 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42 À Secretaria Municipal de Governo compete dispensar atendimento ao público, orientando-o no sentido de melhor solucionar as suas reivindicações, promover a articulação com a sociedade civil organizada, estabelecer relações institucionais com os Entes e Poderes Constituídos, coordenar o cerimonial da Prefeitura Municipal, gerenciar o Banco de Cargos Comissionados, assistir e coordenar as atividades e o expediente oficial dos gabinetes do Prefeito Municipal, da(o) Vice-Prefeita(o) Municipal e da Primeira Dama, assistir o gabinete do Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito, do Secretário de Assuntos Estratégicos e do Secretário Municipal de Relações Institucionais com o Poder Legislativo, bem como ordenar todas as despesas necessárias ao funcionamento destes gabinetes e, ainda, realizar o planejamento, controle e execução da política de proteção animal e a política de proteção e Defesa Civil” (NR).

Art. 5º O artigo 55 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 55. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura compete formular, coordenar e executar as políticas públicas que visem fomentar o desenvolvimento econômico do Município, promovendo o estímulo dos setores da indústria, comércio e serviços e também, planejar, coordenar e executar as políticas públicas de turismo. (NR)

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura compete, também, formular, coordenar e executar políticas públicas que visem o desenvolvimento rural, o abastecimento e a geração de emprego e renda no município, abrangendo assistência técnica e capacitação aos produtores rurais e à agricultura familiar, e a qualificação profissional para o mercado de trabalho e para o fomento do microempreendedorismo individual formal, com foco na inclusão social e prioridade às populações vulneráveis. (AC)

Art. 6º Todas as referências à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 7º Todas as referências à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, ora extinta, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 8º Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, ora extinta, e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, bem como os seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho e à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico serão atribuídas à